



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.900016/2008-03
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1301-003.263 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GOBBI COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DECLARAÇÕES.
INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA

O não atendimento pelo contribuinte de intimação visando esclarecer inconsistências e concedendo oportunidade para retificar declarações, gera a não homologação da compensação declarada.

CRÉDITO PLEITEADO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não há comprovação da origem do crédito pleiteado, pois compulsando a DIPJ acostada aos autos, não há notícia de que foi apurado saldo negativo, e sim, imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela DRJ, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, por unanimidade de votos, entendeu julgá-la improcedente.

Infere-se dos autos, que o contribuinte transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP), alegando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada, ao fundamento de inexistir apuração de saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período e apuração do crédito informado no PERD/DCOMP, consta imposto a pagar.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, ratificando as razões de decidir do despacho decisório, acrescentando que eventuais inconsistências existentes em suas declarações, deveriam ser corrigidas após sua regular intimação, que ocorreu antes do Despacho Decisório, porém, ao invés de corrigir qualquer de suas declarações, quedou-se inerte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.262, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13984.900024/2008-41**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O direito creditório analisado no processo paradigma tem como origem saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998. No presente processo, o crédito pleiteado tem origem em saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário de 1998.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.262**):

"O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Suscita a interessada, em seu recuso, que é equivocado o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de negar o crédito pleiteado oriundo de saldo negativo de IRPJ por irregularidade no preenchimento da DCOMP, aduzindo ainda que o valor do crédito pleiteado é menor do que valor do saldo negativo apurado na DIPJ, sendo que o fato de o referido saldo negativo se referir ao mesmo ano-calendário não prejudica seu direito ao crédito, podendo eventual dúvida ter sido sanada através de diligência.

Primeiramente, vale o registro de que tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ, DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para que ele possa eventualmente retificar uma das declarações.

Penso que a fiscalização não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em Dcomp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma delas. Inexistindo regular intimação e verificando nos autos que as provas carreadas demonstram a existência de mero erro de preenchimento de declarações, ainda que seja na identificação do crédito pleiteado, tenho proposto a conversão

do processo em diligência, a fim de oportunizar ao contribuinte esclarecimentos e eventuais retificações em suas declarações.

No caso vertente, o contribuinte foi regularmente intimado, antes do Despacho Decisório, para eventualmente retificar uma de suas declarações, porém permaneceu inerte. Assim, eventual erro na identificação do crédito do contribuinte não deve ser aceito como tal, por absoluta perda de prazo e por inexistir nos autos provas de que se trata mesmo de erro de preenchimento de uma de suas declarações.

Por outro lado, também não há comprovação da origem do crédito pleiteado, pois compulsando a DIPJ acostada aos autos, não há notícia de que foi apurado saldo negativo.

Deste modo, não é possível reconhecer a existência de crédito passível de ser compensado.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto